

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2009 (Projeto de Lei nº 991, de 2007, na origem), do Deputado Clodovil Hernandes, que *institui o dia da mãe adotiva a ser comemorado, anualmente, no 3º domingo do mês de maio.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 101, de 2009 (Projeto de Lei nº 991, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, institui o Dia da Mãe Adotiva, a ser celebrado, anualmente, no 3º domingo do mês de maio.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto tem por objetivo homenagear as mulheres que, solidária e voluntariamente, decidem abraçar crianças e jovens, cuidando delas como se fossem seus filhos, com respaldo civil ou não.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 991, de 2007, foi aprovado, sem emendas, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa, foi dispensada a apreciação pelo Plenário.

Nesta Casa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91, e da alínea “c” do inciso II do art. 122, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLC nº 101, de 2009, será apreciado, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratam de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2009.

Antes de apreciar o mérito, faz-se necessário averiguar a juridicidade diante do que é disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item *d* do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010. Contudo, no que diz respeito ao item *a* do voto do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação, estabelecido no art. 1º da referida lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

De fato, como salienta o autor da proposição, não se pode negar a importância da mãe que acolhe e educa crianças desamparadas como se fossem seus filhos. Especialmente neste país, em que tantos jovens esperam pela chance de serem adotados para experimentarem uma vida em família, é de fundamental importância reconhecer e valorizar a figura da mãe adotiva.

Entretanto, a instituição de uma data dedicada a homenagear a mãe adotiva pode provocar uma discriminação entre mães e filhos naturais e adotivos. Isso porque o instituto da adoção, na verdade, pretende possibilitar que jovens órfãos e desamparados encontrem mães que os acolham plenamente como filhos, construindo com eles um vínculo familiar e afetivo tão forte e legítimo quanto o vínculo constituído por meios naturais.

É importante lembrar, inclusive, que a Lei nº 10.447, de 2002, instituiu o dia 25 de maio como “Dia Nacional da Adoção”, não apenas para disseminar a prática da adoção, como também, e principalmente, para enfatizar a importância

desse ato como instrumento agregador que reconstrói células familiares, fortalecendo a base da sociedade.

Diante disso, não se configura pertinente nem oportuna a instituição de efeméride para homenagear especificamente as mães adotivas. Tal iniciativa acabaria por estabelecer uma distinção que em nada contribui para a conquista dos objetivos pelos quais lutam tão arduamente mães, pais e filhos adotivos.

Desse ponto de vista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2009 (Projeto de Lei nº 991, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator